

**TC 009.234/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC)

**Responsáveis:** Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

**Procuradores:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citações e audiências)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de cumprir parte do item 9.2.1 do Acórdão 2.965/2012-TCU-Plenário, que determinou a instauração de TCE no Convênio 741780/2010, em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de presidente da instituição proponente, em razão da impugnação total de despesas.

## HISTÓRICO

2. O **Convênio 741780/2010** tinha por objeto a realização do Projeto “Festival Ducina de Cenas Curtas”, que visou a realização de um evento teatral com a apresentação de curtas, com duração de quinze minutos e oficinas gratuitas de dramaturgia, direção, interpretação e figurino (peça 1, p. 192-207).

3. Segundo a Cláusula Quarta do Termo de Convênio do ajuste, foram previstos **R\$ 334.000,00 para a execução do objeto**, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pela concedente e **R\$ 34.000,00 corresponderiam à contrapartida**, de responsabilidade da conveniente (peça 1, p. 196).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 2010OB800243 (peça 2, p. 5-7), no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 30/7/2010.

5. Após o fim da vigência do ajuste, que teve como período 15/7/2010 a 29/10/2010, por meio do Ofício 48/2010, de 29/10/2010, o conveniente encaminhou a documentação da prestação de contas do evento (peça 2, p. 19).

6. Por meio do **Relatório de Execução 357/2011**, de 9/5/2011, a concedente entendeu que o objeto do convênio foi cumprido (peça 2, p. 81-82). Contudo, tem em vista a ausência de documentos e informações relevantes, o **Relatório de Análise Financeira 1/2011**, de 2/6/2011 (peça 2, p. 107-111), concluiu pela necessidade de saneamento das ocorrências identificadas, para posterior conclusão da análise, tendo sido solicitados documentos complementares à conveniente (peça 2, p. 113-115), os quais foram encaminhados em 12/7/2011 e 14/7/2011 (peça 2, p. 121-139 e 149-156).

7. Paralelamente ao processo de prestação de contas, em 13/1/2011, por meio do Memorando-Circular 003/2010-AECI/GM/MinC e do Aviso 19/2011/GM/CGU-PR (peça 2, p. 37-40), deu-se ciência às Secretarias do MinC da situação de irregularidade (inadimplência) de diversas entidades convenientes, dentre elas o Instituto Educar e Crescer (IEC). Na ocasião, a Controladoria encaminhou a Nota Técnica 21/CGU-PR, de 5/1/2011.

8. Em síntese, a Nota Técnica 21/CGU-PR, de 5/1/2011, e sua complementar, a Nota Técnica 1456/CGU-PR, de 1/6/2011 (peça 2, p. 41-76 e 89-105), relatam diversas constatações acerca de indícios de irregularidades em diversos convênios celebrados pelo MinC com institutos como o IEC, tais como ausência de capacidade operacional dos convenientes, existência de vínculo entre as convenientes (parentesco, trabalhadores em comum), declaração de funcionamento montada,

falsificação dos Atestados de Capacidade Técnica e Atividade Produtiva, relação entre as empresas que apresentaram cotação, relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes, empresas que apresentaram cotação e não foram contratadas, vínculo societário entre as empresas que participaram das cotações.

9. Concomitantemente ao processo de análise da prestação de contas do ajuste, em sessão do dia 31/10/2012, por meio do Acórdão TCU 2.965/2012-P, item 9.2.1, foi determinada a instauração de TCE, se necessária, em diversos convênios, dentre eles o Convênio 741780/2010 (peça 3, p. 6-26).

10. Após as considerações das citadas notas técnicas, bem como observação do referido Acórdão, novo **Relatório de Análise Financeira (26/2013)** foi elaborado, em 3/6/2011, concluindo pela descaracterização do ajuste, haja vista a identificação de subconvenimento ou terceirização integral, atos proibidos pelas legislações regulamentadoras (peça 3, p. 48-49). Posteriormente foi emitido o **Lauda Final de Reprovação 11/2013**, de 4/3/2013, sugerindo a reprovação das contas apresentadas (peça 3, p. 50-51).

11. Registre-se, paralelamente ao processo de análise das contas no âmbito do Controle Interno, foi instaurado Inquérito Civil Público no Ministério Público Federal, que teve as seguintes conclusões ratificadas acerca da atuação da conveniente Instituto Educar e Crescer, inclusive citando expressamente o **Convênio 741780/2010 (peça 3, p. 119-122)**:

“Considerando a gravidade dos fatos narrados nesta Nota Técnica, com destaque entre outras, para a possibilidade de existência de conluio nas contratações; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação e veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, conclui-se pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais urgem providências saneadoras por parte do Gestor Federal dos recursos.”

#### Da Tomada de Contas Especial

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial 59/2013, de 30/9/2013, concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 300.000,00, valor total repassado, cujo valor atualizado até 30/9/2013 era R\$ 432.886,87, sob responsabilidade do Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente da instituição (peça 3, p. 162-171).

13. Após o envio do Relatório do Tomador de Contas Especial ao órgão competente, por meio do Relatório de Auditoria 121/2014, de 23/1/2014, a Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu de forma idêntica (peça 3, p. 186-189).

14. O Certificado de Auditoria 121/2014 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 295/2014, de forma uníssona, concluíram pela irregularidade das contas (peça 3, p. 190-191).

15. O Pronunciamento Ministerial consta na peça 3, p. 198.

#### **EXAME TÉCNICO**

16. Preliminarmente, registra-se que o processo de TCE analisado obedeceu às disposições formais da IN/TCU 56/2007, vigente à época, e da IN/TCU 71/2012, em vigor.

17. Ainda, tendo em vista o período de vigência, que foi de 15/7/2010 a 29/10/2010, os normativos regulamentadores são, entre outros, as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, os Decretos 93.872/1986 e 6.170/2017 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

#### Irregularidades na execução do Convênio 741780/2010 detectadas pelo Controle Interno

18. De acordo com o Relatório de Execução, a conveniente entendeu que o objeto foi cumprido (peça 2, p. 81-82). Contudo, tendo em vista inconformidades na documentação apresentada como prestação de contas e os achados de auditorias justificados pelo órgão de controle interno, bem com a

determinação do Acórdão 2.965/2012-TCU-Plenário, a concedente elaborou Laudo Final de Reprovação, concluindo pela reprovação de contas e instaurou a TCE. A seguir são apresentadas as constatações acerca da irregularidade na execução do ajuste (peças 2, p. 41-76 e 89-105 e 3, p. 48-49):

- a) “da análise foi verificado que o conveniente executou o projeto através de somente duas empresas, a Fundação Brasileira de Teatro (CNPJ 33.701.392/0001-75) e a RC Assessoria e Marketing Ltda., (CNPJ 11.803.678/0001-29), além de ter executado algumas rubricas do projeto que não condizem com suas atividades (tradução de textos catálogo, passagens aéreas, produção/elaboração de relatórios finais, impressão de jornal, criação/hospedagem/ manutenção, camiseta, folders, convites, cartazes, banners, revisor de textos), conforme consulta com o CNPJ da referida instituição no sítio da Receita Federal.”;
- b) “mais de 95% do valor total do Convênio foi repassado a uma única empresa, RC Assessoria e Marketing Ltda. (CNPJ 11.803.678/0001-29).”;
- c) “constatou-se ainda que a empresa contratada (RC Assessoria e Marketing Ltda.) foi aberta em 09/04/2010, data extremamente próxima da assinatura do convênio, em 09/06/2010.”;
- d) “na Prestação de Contas do Convênio 735783/2010, firmado para custear realização Festival Arte Efêmera, o IEC indicou que houve locação de espaço pertencente a Fundação Brasileira de Teatro (Contrato na 013/2010), bem como da empresa RC Assessoria e Marketing para prestação de diversos serviços inerentes ao plano de trabalho. Da análise das notas fiscais emitidas pelas duas distintas pessoas jurídicas acima citadas, constata-se que tais documentos foram supostamente preenchidos pela mesma grafia.”;
- e) “constatou-se a existência de relação entre empresas que apresentaram cotação e convenientes.
- f) “pessoa física, de CPF 785.537.681-04, presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer que, muito embora não tenha figurado entre as empresas que apresentaram cotações no contexto dos convênios com o MinC, é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades relativamente ao Ministério do Turismo.”;
- g) “a atual presidente do IEC (CPF 001.904.910-27) tem irmã (CPF: 021.098.961-08) que assina ata do IEC como tesoureira e também atua como procuradora da empresa Conhecer.” e
- h) “na verificação in loco nas empresas que supostamente venceram as cotações ou que apenas figuraram como participantes, constatou-se que a RC Assessoria e Marketing está localizada em escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para execução de grandes eventos. A Ônix Consultoria em Comunicação não foi localizada no endereço indicado (7041705 N, Bloco E, n 17, sl. 302).”

19. Registre-se, por oportuno, que o órgão do controle interno apresentou diversas outras conclusões de irregularidades em relação ao presente conveniente (Instituto Educar e Crescer – IEC) em demais Convênios: 725275, 731985 e 735783 (TC 016.819/2014-4). Em especial, identificou-se que a empresa RC Assessoria e Marketing foi a maior contratada entre todos os convênios analisados, seja com a conveniente IEC ou demais convenientes e que havia relação de parentesco entre componentes do quadro societário da IEC com empresas contratadas em outros convênios federais (peça 1, p. 189-224 e 233-247).

20. Especificamente acerca do Convênio 735783/2010, em instrução preliminar, no âmbito do TC 016.819/2014-4, a Unidade Técnica propôs a citação solidária da conveniente, sua representante legal, as empresas contratadas e seus respectivos sócios-administradores (desconsideração das PJs), além de audiência com os responsáveis pela assinatura e apreciação/aprovação do seu Termo de Referência do Projeto, as irregularidades apontadas foram subcontratação integral (convenimento) e incapacidade técnica para celebração de convênio com a Administração Pública Federal.

#### Análise da execução do Convênio 741780/2010

21. De acordo com a lista de contratos realizados pela conveniente constante no Siconv, na

execução do objeto houve assinatura de dois contratos, conforme tabela abaixo:

Contrato	Empresa	Valor	Notas Fiscal	Data Pgt	Objeto (%)
14/2010	RC Assessoria e Marketing Ltda.	R\$ 323.200,00	0025, 0026, 0027, 0032 e 0033/2010	20/8/2010	96,77%
15/2010	Fundação Brasileira de Teatro	R\$ 10.800,00	006/2010	23/9/2010	3,23%
<b>Total</b>		<b>R\$ 334.000,00</b>			<b>100%</b>

22. Percebe-se que, desconsiderando a locação de local junto à Fundação Brasileira de Teatro, a conveniente terceirizou todo o objeto, isto é, **96,77% dos recursos recebidos foram na subcontratação de empresas (subconvênio)**.

23. A norma regulamentadora do ajuste, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, conceitua convênio, conveniente e assevera acerca das condições técnicas que as convenientes precisam ter.

Art. 1º, § 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

[...]

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e **que disponham de condições técnicas para executá-lo.** (grifei)

24. Nessa mesma linha de raciocínio, o TCU entende que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter *intuitu personae*, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros (Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário).

25. Acerca do ponto, no Termo de Convênio assinado, na parte de obrigações da conveniente (Cláusula Terceira, II, “d”), está consignado que é preciso observar os procedimentos estabelecidos no artigo 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 1, p. 194). Em síntese, o normativo cria a obrigação da observância das disposições contidas na Lei 8.666/1993, quando da contratação de terceiros.

26. A Lei 8.666/1993 trata da subcontratação no seu art. 72: “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**” (grifei)

27. Pela lei de licitações, conclui-se que apenas partes do objeto podem ser subcontratadas, e desde que autorizado previamente pela Administração, situação diversa do que ocorreu no Convênio 741780/2010. Portanto, a subcontratação deve ser tratada como exceção, só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

28. Ao repassar a terceiro a execução de 96,77% do objeto acordado, ou seja, praticamente sua

integralidade, a IEC, além de inobservar a vedação expressa legislativa (Lei 8.666/1993, art. 72), também reconheceu que não disponha de condições técnicas para a execução, condição necessária para o recebimento de recursos descentralizados por meio de convênio (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 1º, § 2º).

29. Por conseguinte, **não é possível estabelecer do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado no Convênio 741780/2010**, conforme entendimento deste Tribunal:

Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público, constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada. (Acórdão 4.808/2016- TCU-2ª Câmara)

É irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União. (Acórdão 2.791/2016- TCU -1ª Câmara)

Ocorrendo indevida transferência integral do objeto do convênio pelo conveniente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável conveniente a quem cabia a gestão dos recursos. (Acórdão 2.619/2016- TCU-Plenário)

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado. (Acórdão 2.496/2016- TCU -Plenário)

Na celebração de convênio ou instrumento congêneros com Oscip, a Administração deve observar a capacidade de o ente privado executar o objeto, que deve se enquadrar nas atividades de interesse público discriminadas na lei, sendo incabível atuar como mero gerenciador de recursos (subconvênio). (Acórdão 734/2012- TCU-Plenário)

30. **Ainda quanto ao ato de subcontratação integral**, devem ser considerados os seguintes fatos constatados pelo controle interno:

- a) existência de relação entre os componentes convenientes e contratantes;
- b) evidência de preenchimento de notas fiscais pelo mesmo responsável;
- c) abertura da empresa contratada poucos meses antes da assinatura do convênio e
- d) confirmação *in loco* do funcionamento da empresa RC Assessoria e Marketing Ltda. em escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para execução de grandes eventos.

31. Tendo em vista o somatório dos indícios a respeito de abuso de direito da pessoa jurídica responsável, mediante desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, entende-se, de forma preliminar, pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, conforme base jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos TCU 8.603/2016-TCU-2ª Câmara, 6.529/2016-TCU -1ª Câmara, 4.631/2016-TCU -1ª Câmara, 4.407/2016-TCU 1ª Câmara, 5.764/2015-TCU -1ª Câmara, 4.481/2015-TCU -1ª Câmara, e 1.512/2015-TCU -1ª Câmara).

32. Nesse sentido, em observância a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como ao art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013, será proposto o envio inicial dos autos ao *parquet*, para análise de requerimento, e posteriormente encaminhamento ao Ministro-Relator, para decisão colegiada acerca da possibilidade de **citação solidária** dos responsáveis: Instituto Educar e Crescer (IEC) e respectivo presidente à época, empresa RC Assessoria e Marketing e respectivos

sócios administradores à .

#### Análise da celebração do Convênio 741780/2010

33. Os recursos do ajuste analisado tiveram como origem emenda parlamentar do então Senador da República, Sr. Gim Argello (peça 1, p. 10).

34. De acordo com o Documento “Orçamento / Cronograma Preliminar” apresentado como parte do Termo de Referência do Projeto (peça 1, p. 104-124), a empresa RC Assessoria e Marketing Ltda. já constava como intermediadora de praticamente todas as atividades necessárias para a realização do objeto, fato este confirmado na emissão das Notas Fiscais de Pagamentos: a empresa RC Assessoria e Marketing Ltda. recebeu R\$ 323.200,00 (96,77%) dos recursos do Convênio 741780/2010.

35. De outro modo, a subcontratação irregular (vedada expressamente pelo art. 82 da Lei 8.666/1993) ocorrida no ajuste e o indício de incapacidade técnica necessária já constavam na proposta inicial, que foi apreciada, aprovada, celebrada e aceita/efetivada.

36. Além disso, a empresa RC Assessoria e Marketing Ltda., que possui “*consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*” como atividade econômica cadastrada no CNPJ/Receita Federal, foi indicada no Plano de Trabalho para a execução de diversas atividades estranhas, conforme consignado por fiscalização do órgão de controle interno:

“da análise foi verificado que o conveniente executou o projeto através de somente duas empresas, a Fundação Brasileira de Teatro (CNPJ 11.803.678/0001-29) e a RC Assessoria e Marketing Ltda., (CNPJ 07.537.448/0001-16), que executou algumas rubricas do projeto que não condizem com suas atividades (tradução de textos catálogo, passagens aéreas, produção/elaboração de relatórios finais, impressão de jornal, criação/hospedagem/ manutenção, camiseta, folders, convites, cartazes, banners, revisor de textos), conforme consulta com o CNPJ da referida instituição no sítio da Receita Federal.”

37. Contudo, mesmo com evidências claras de irregularidades no Plano de Trabalho, os Pareceres Técnico (peça 1, p. 163-164) e Jurídico (peça 1, p. 172-182) foram favoráveis à aprovação do ajuste e o Convênio 741780/2010 foi assinado (peça 1, p. 192-207).

38. Acerca da aprovação de convênios cujos planos ou projetos já demonstram possíveis irregulares, destacam-se as deliberações mais observadas desta Corte de Contas:

Os pareceres técnico e jurídico favoráveis a determinado ajuste não retiram a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as avenças sob sua administração, especialmente aquelas que vão gerar pagamentos em favor do particular. (Acórdão 9.912/2016-TCU-2ª Câmara)

Os ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal podem ser responsabilizados pelo TCU, mesmo quando não tenham atuado com dolo ou fraude, porquanto a disposição contida no art. 38, § 2º, da Lei 13.327/2016 não inovou no mundo jurídico, apenas trouxe novos contornos à disciplina do art. 75 da MP 2.229/2001, de modo que se refere apenas à responsabilização funcional. (Acórdão 2.947/2016-TCU-Plenário)

A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe. (Acórdão 2.781/2016-TCU-Plenário)

O parecerista técnico deve responder pelos atos praticados, ainda que tenha extrapolado suas atribuições, quando, para subsidiar tomada de decisão de autoridade superior sobre celebração de convênio, emitir opinião equivocada sobre a capacidade da instituição interessada para cumprir o plano de trabalho. (Acórdão 2.122/2016-TCU-Plenário)

Agentes públicos que emitem parecer de natureza técnica podem ser responsabilizados perante o TCU em razão da existência de vícios na manifestação que conduzam à prática de atos irregulares. (Acórdão 1.866/2016-TCU-Plenário)

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer vinculante, a exemplo do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se verificada culpa em sentido amplo (dolo ou culpa *strictu sensu*) na prática da irregularidade apurada. (Acórdão 434/2016-TCU-Plenário)

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. (Acórdão 642/2014-TCU-Plenário)

O analista técnico tem o dever de se opor à continuidade de empreendimentos que estejam em desacordo com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. A atuação posterior do agente, consistente na glosa de serviços não realizados, mitiga, mas não exclui a reprobabilidade da emissão de laudo de engenharia favorável a orçamentos que continham quantitativos superestimados em relação ao projeto básico. (Acórdão 3.271/2013-TCU-Plenário)

Os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam a atuação do agente responsável pela celebração de convênio no âmbito do órgão concedente. A existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não eximem o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade. (Acórdão 2.218/2013-TCU-Plenário)

É cabível a responsabilização de pareceristas que elaboram peças para a celebração de convênios com imprudência, negligência ou imperícia, bem como dos gestores do órgão concedente que as aprovam. (Acórdão 463/2013-TCU-2ª Câmara)

39. Pelo exposto, isto é, tendo em vista a ocorrência das fases de apreciação/aprovação/celebração/efetivação de convênio cujo Termo de Referência do Projeto já demonstrava intenção de subcontratação em proporção ilegal, bem como incapacidade técnica da conveniente, em inobservância aos artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e deliberações desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P), propõe-se realizar a audiência aos respectivos responsáveis:

a) Sr. **Kleber da Silva Rocha** (CPF 467.399.120-68), por ter assinado o Termo do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 192-207), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.

b) Sr. **Rafael Segall Terra** (CPF 771.938.811-91) e Sra. **Carla Cristina Marques** (CPF 159.275.938-60), por ter emitido Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 163-164), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.

c) Sras. **Rosângela Nascimento Marques** (CPF 183.673.721-15), **Joana D'arc Gurgel Pereira** (CPF 151.044.001-15) e Sr. **Cláudio Peret Dias** (CPF 992.751.126-49) por ter emitido/aprovado Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 172-182), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.

40. Matriz de responsabilização

41. Em observância ao art. 10, § 1º, alínea “d”, da IN/TCU 71/2012, de 23/11/2016, c/c o art. 4º, inciso II, alínea “a”, a DN/TCU 155/2016, de 23/11/2016, a matriz de responsabilização se encontra no apêndice (Apêndice I) desta instrução.

42. Do cálculo do débito

43. Superado o entendimento da responsabilização, passa-se agora para a quantificação dos devidos débitos, para fins das citações.

44. A **totalidade dos recursos** de responsabilidade federal (R\$ 300.000,00) foi repassada por meio de uma ordem bancária, realizada em 30/7/2010 (peça 1, p. 152-154). Deste modo, este será o débito devido pelos responsáveis, de forma solidária, proporcional ao respectivo beneficiamento.

45. A respeito da data inicial a ser considerada para fins de atualização do débito, a jurisprudência atual entende que o primeiro dia em que começa a correr o prazo (*dies a quo*) para a atualização do débito apurado em convênio é a data em que ocorreu o crédito dos valores transferidos nas contas específicas e não a data de emissão da ordem bancária (Acórdão 4.415/2010 – Segunda Câmara).

46. Pelo exposto, os responsáveis estão em débito conforme tabela abaixo:

Proposta	Conveniente e Representante Legal	Empresas	Sócios-Administradores	%	Valor	Data-Base
Citação Solidária	Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	RC Assessoria e Marketing Ltda. (CNPJ 11.803.678/0001-29)	Moises da Silva Moraes (CPF 920.656.601-63)	96,77%	R\$ 290.310,00	30/7/2010
		Fundação Brasileira de Teatro (CNPJ 33.701.392/0001-75)	José Maria Bezerra Paiva (CPF 046.489.947-87)	3,23%	R\$ 9.690,00	30/7/2010

## CONCLUSÃO

47. Examinou-se processo de TCE no âmbito do **Convênio 741780/2010/MinC**, cujo objeto consistiu na realização do Projeto “Festival Ducina de Cenas Curtas”, evento teatral com a apresentação de curtas, com duração de quinze minutos, e oficinas gratuitas de dramaturgia, direção, interpretação e figurino. Para o acordo, foram previstos R\$ 334.000,00, sendo que R\$ 300.000,00 era de responsabilidade federal (itens 1-5).

48. Na etapa de prestação de contas à concedente, embora tenha se entendido que o objeto foi cumprido (Relatório de Execução), após constatações em fiscalização do controle interno, **foi constatada uma série de irregularidades nas documentações**, tais como ausência de capacidade operacional dos convenientes, existência de vínculo entre as convenientes (parentesco, trabalhadores em comum), declaração de funcionamento montada, falsificação dos Atestados de Capacidade Técnica e Atividade Produtiva, relação entre as empresas que apresentaram cotação, relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes, empresas que apresentaram cotação e não foram contratadas, vínculo societário entre as empresas que participaram das cotações (itens 6-16 e 20-23).

49. Após exame dos autos, relativamente à **fase de execução do objeto**, foi constatado que ocorreu subconvenimento, isto é, após receber os recursos federais em parcela única, a conveniente terceirou integralmente a execução do objeto, inclusive (96,77%) com empresa recém constituída, demonstrando assim sua incapacidade técnica para celebração de convênio, exigência necessária contida na norma legal. Diante do exposto, obedecendo a jurisprudência mais observada desta Corte de Contas, foi proposta **citação solidária proporcional**, inclusive com as empresas contratadas (desconsideração das Pessoas Jurídicas), tendo em vista o somatório dos indícios a respeito de abuso de direito da pessoa jurídica responsável, mediante desvio de finalidade social ou confusão patrimonial (itens 24-36).

50. Acerca da **fase de celebração do ajuste**, por constar indicações claras de subcontratação irregular e incapacidade técnica já no Termo de Referência do Objeto, observando a jurisprudência

desta Corte de Contas, propôs-se a realização de **audiência** aos responsáveis pelas fases de análise, apreciação e assinatura (itens 37-43).

51. Registre-se, por fim, que, a despeito da existência da Portaria-MIN-WAR nº 1, de 10 de julho de 2014 (Delegação), do Exm. Ministro-Relator, que autorizaria a realização de citação dos responsáveis no presente processo, por parte da Unidade Técnica, tendo em vista jurisprudência do TCU, bem como art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013, por se tratar de desconconsideração de pessoa jurídica com possibilidade de penetração no patrimônio pessoal dos respectivos sócios, será proposto o envio inicial dos autos ao *parquet*, para análise de requerimento (ratificação) da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, e posterior encaminhamento ao Ministro-Relator, para decisão colegiada acerca do tema.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para posterior envio ao Gabinete do Exmo. **Ministro-Relator**, com as seguintes propostas:

I – **desconsiderar a personalidade jurídica** das empresas **RC Assessoria e Marketing Ltda.** (CNPJ 11.803.678/0001-29) e **Fundação Brasileira de Teatro** (CNPJ 33.701.392/0001-75).

II – **citar solidariamente** os responsáveis abaixo, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento;

a) **Responsáveis: Instituto Educar e Crescer** (CNPJ 07.177.432/0001-11), **Ana Paula da Rosa Quevedo** (CPF 001.904.910-27), **RC Assessoria e Marketing Ltda.** (CNPJ 11.803.678/0001-29) e **Moises da Silva Moraes** (CPF 920.656.601-63).

b.1) **Irregularidade/Ato impugnado (Instituto Educar e Crescer)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.2) **Irregularidade/Ato impugnado (Ana Paula da Rosa Quevedo)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.3) **Irregularidade/Ato impugnado (RC Assessoria e Marketing Ltda.)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a empresa ter efetivamente gerido (Notas Fiscais 0025/2010, 0026/2010, 0027/2010, 0032/2010 e 0033/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da conveniente.

b.4) **Irregularidade/Ato impugnado (Moises da Silva Moraes)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Notas Fiscais 0025/2010, 0026/2010,

0027/2010, 0032/2010 e 0033/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

c) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/7/2010	R\$ 290.310,00 (D)

Valor atualizado: R\$ 450.677,23 (22/5/2017)

d) Dispositivos infringidos/Critérios: arts. 37 e 71, inciso II da CRFB/1988, princípio da boa e regular aplicação dos recursos públicos, art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, do Termo de Convênio 714780/2010/MINC/MD. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.

III – citar solidariamente os responsáveis abaixo, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento;

a) Responsáveis: **Instituto Educar e Crescer** (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), **Fundação Brasileira de Teatro** (CNPJ 33.701.392/0001-75) e **José Maria Bezerra Paiva** (CPF 046.489.947-87).

b.1) Irregularidade/Ato impugnado (Instituto Educar e Crescer): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.2) Irregularidade/Ato impugnado (Ana Paula da Rosa Quevedo): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.3) Irregularidade/Ato impugnado (Fundação Brasileira de Teatro): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a fundação ter efetivamente gerido (Nota Fiscal 006/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

b.4) Irregularidade/Ato impugnado (José Maria Bezerra Paiva): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010/MINC, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Nota Fiscal 006/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

c) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------

30/7/2010

R\$ 9.690,00 (D)

Valor atualizado: R\$ 15.042,76 (22/5/2017)

d) Dispositivos infringidos/Critérios: arts. 37 e 71, inciso II da CRFB/1988, princípio da boa e regular aplicação dos recursos públicos, art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, do Termo de Convênio 714780/2010/MINC/MD. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.

IV – informar aos responsáveis, que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos supracitados serão acrescidos juros de mora nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU.

V – realizar **audiência** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a) Sr. **Kleber da Silva Rocha** (CPF 467.399.120-68), pela assinatura do Termo do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 192-207), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica, em inobservância aos artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).

b) Sr. **Rafael Segall Terra** (CPF 771.938.811-91) e Sra. **Carla Cristina Marques** (CPF 159.275.938-60), pela emissão/aprovação do Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 163-164), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica, em inobservância aos artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).

c) Sras. **Rosângela Nascimento Marques** (CPF 183.673.721-15), **Joana D’arc Gurgel Pereira** (CPF 151.044.001-15) e Sr. **Cláudio Peret Dias** (CPF 992.751.126-49), pela emissão/aprovação do Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 172-182), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica, em inobservância aos artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).

VI – encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, como subsídio para elaboração de suas alegações de defesa.

SecexEducação – 1ª Diretoria, em 22/5/2017.

(Assinado eletronicamente)

**VITOR LEVI BARBOZA SILVA**

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF nº 52.587/DF

TC nº 016.819/2014-4 – Convênio 741780/2010/MINC/MD

\* Art. 10, § 1º, alínea “d”, da IN/TCU 71/2012, de 23/11/2016, c/c o art. 4º, inciso II, alínea “a”, a DN/TCU 155/2016, de 23/11/2016

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (conduta e o resultado ilícito)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.	<b>Instituto Educar e Crescer</b> (CNPJ 07.177.432/0001-11) e <b>Ana Paula da Rosa Quevedo</b> (CPF 001.904.910-27)	Período de 15/7/2010 a 29/10/2010, pelo menos.	Realizar convênio sem possuir a efetiva capacidade técnica, bem subcontratar integralmente (subconvênio) o objeto da avença.	A assinatura de convênio sem a efetiva capacidade técnica e a subcontratação integral do ajuste fizeram com que não fosse possível estabelecer o nexo entre os recursos federais recebidos e o objeto executado, além de serem infrações às normas legais: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, do Termo de Convênio 714780/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Repassou 96,77% dos recursos federais recebidos para uma empresa recém constituída.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), hajavista a empresa ter efetivamente gerido (Notas Fiscais 0025/2010, 0026/2010, 0027/2010, 0032/2010 e 0033/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.	<b>RC Assessoria e Marketing Ltda.</b> (CNPJ 11.803.678/0001-29)	Não se aplica.	Geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às proibições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, do Termo de Convênio 714780/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Aceitou gerir quase que a integralidade dos recursos federais do Convênio 741780/2010, mesmo tendo sido constituída poucos meses atrás.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o	<b>Moises da Silva Morais</b> (CPF 920.656.601-63)	Período de 15/7/2010 a 29/10/2010, pelo menos.	Abusou do direito da Pessoa Jurídica e geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às proibições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c	Aceitou gerir quase que a integralidade dos recursos federais do Convênio 741780/2010, mesmo tendo sido constituída poucos meses atrás.



responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Notas Fiscais 0025/2010, 0026/2010, 0027/2010, 0032/2010 e 0033/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.				arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 714780/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a empresa ter efetivamente gerido (Nota Fiscal 006/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.	<b>Fundação Brasileira de Teatro</b> (CNPJ 33.701.392/0001-75)	Não se aplica.	Geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às proibições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 714780/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Não preenchido.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 741780/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Nota Fiscal 006/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.	<b>José Maria Bezerra Paiva</b> (CPF 046.489.947-87)	Período de 15/7/2010 a 29/10/2010, pelo menos.	Abusou do direito da Pessoa Jurídica e geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às proibições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 714780/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Não preenchido.
Assinatura do Termo do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p.192-207), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica	<b>Kleber da Silva Rocha</b> (CPF 467.399.120-68)	15/7/2010, pelo menos	Assinou o Termo de Convênio 741780/2010, mesmo havendo irregularidades claras no seu Termo de Referência do Projeto.	A conduta realizada infringiu dispositivos legais, especialmente os artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).	Não preenchido.



Emissão/aprovação do Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 163-164), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.	<b>Rafael Segall Terra</b> (CPF 771.938.811-91) e <b>Carla Cristina Marques</b> (CPF 159.275.938-60)	8/6/2010, pelo menos.	Participou da emissão/aprovação do Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010, mesmo havendo irregularidades claras no seu Termo de Referência do Projeto.	A conduta realizada infringiu dispositivos legais, especialmente os artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2º C, Acórdão TCU 2.791/2016-1º C, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).	Não preenchido.
Emissão/aprovação do Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010/MINC (peça 1, p. 172-182), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.	<b>Rosângela Nascimento Marques</b> (CPF 183.673.721-15), <b>Joana D'arc Gurgel Pereira</b> (CPF 151.044.001-15) e <b>Cláudio Peret Dias</b> (CPF 992.751.126-49)	Período de 8/7/2010 a 12/7/2010, pelo menos.	Participou da emissão/aprovação do Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 741780/2010, mesmo havendo irregularidades claras no seu Termo de Referência do Projeto.	A conduta realizada infringiu dispositivos legais, especialmente os artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2º C, Acórdão TCU 2.791/2016-1º C, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).	Não preenchido.